DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8755/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9342/2016
PROTOCOLO	: 1668586
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 145/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio 145/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM Geraldo Castelo*, no valor de R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2238/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 446 e 447, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 453 e 456.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela atendeu aos regramentos legais, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 40243/17 – f. 474).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela irregularidade na prestação de contas do *Convênio 145/14*, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, conforme Parecer n. 16554/18 de f. 498.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 32.500,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (15/5/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio 145/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM Geraldo Castelo*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

O *Convênio 145/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 31.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, observo que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 32.500,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 32.500,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 255,20
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 32.755,20
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 32.755,20

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica, em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 145/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Geraldo Castelo,* como **CONTAS REGULARES,** uma vez praticadas conforme as orientações do Decreto Municipal 7761/98 e da Lei Federal nº 8.666/93, *exceto pela remessa intempestiva dos documentos contrariando a orientação do item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa, Sra. Ângela Maria de Brito, portadora do CPF/MF sob o nº 143.162.001-78, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB